



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

PROCESSO nº 1546/10

Na Câmara do Cível Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I) RELATÓRIO

Na 1º Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Kwanza Sul, [REDACTED], de nacionalidade Angolana, casado, Consultor do Ministério das Obras Públicas, residente em Luanda, na rua [REDACTED] interpôs **ACÇÃO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO DE POSSE**, contra [REDACTED] [REDACTED] S, Director da empresa [REDACTED] Limitada, com sede em Luanda, na área física da Sociedade de Aviação Ligeira (SAL) pedindo que seja a presente Acção julgada procedente porque provada, e por via dela o R. condenado a restituir ao A. definitivamente a posse plena sobre a parcela de terreno ao aqui A. que ocupou ilegalmente, abstraindo-se dos trabalhos que nela vem efectuando. Ser o R. condenado ao pagamento integral das custas judiciais e procuradoria condigna, no valor de USD 10.000,00 (dez mil dólares Americanos) equivalentes em Kuanzas.

Requer-se a apensação dos presentes autos, aos autos do Processo nº 2 / 2006, Providência Cautelar de Restituição Provisória de Posse, que corre a sua

W. J. J. J.
2007



[Handwritten signature]

tramitação processual, junto da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Kwanza Sul.

Para fundamentar a sua pretensão, o Autor alega, em síntese, o seguinte:

1. É possuidor de uma parcela de terreno que constitui a fazenda nº4, sita na Comuna de Kissanga Kungo, Chiloemba 2, Município do Wako-Kungo (Cela), conforme croquis de localização anexo. A mesma foi cedida pelo Senhor F [REDACTED], por este ter alegado incapacidade financeira.
2. Sobre a já mencionada parcela de terreno, foi passada também uma declaração relativo ao pedido de exploração da mesma, pelo soba da Comuna de Kissanga Kungo, Bairro da Chiloemba-2, órgão tradicional competente naquela área, que declarou, não ver qualquer inconveniente sobre aquele pedido.
3. Que já desde o ano de 2004, o A. vem envidando esforços, no sentido de obtenção de parcela de terreno, pretensão esta, que se consubstância em oferecer a sua contribuição na produção agropecuária. Assim é que, após várias viagens desgastantes, e de ter efectuado diligências neste sentido, eis que, o A. obteve do Director da Bacia Leiteira da Cela, aos 20 de Janeiro de 2005, a merecida aceitação.
4. Consequentemente, o A. obteve do Gabinete de Desenvolvimento da Bacia Leiteira da Cela, que é o **único órgão com competência para efectuar tal acto, uma declaração para obtenção de título de concessão de terra, emitida aos 20 de Maio de 2005**, concernente à parcela de terreno, já acima identificada, para a prática de actividades agropecuárias.
5. A referida declaração constitui também, documento base que legitima a Posse do A. e documento necessário e suficiente para a obtenção do Título de Concessão de Terra, cuja tramitação se encontra já em fase final, junto do Governo da Província do Kwanza Sul.

[Handwritten mark]



Handwritten signature

228

Handwritten signature

(...)

6. Ora, a referida parcela foi invadida pelo R. acima identificado, onde tem levado a cabo o manejo e cultivo da terra, abertura de estradas, reabilitação da residência e dos bebedouros, nela impedindo a entrada do A.
7. A situação criada pela R. está a causar ao A. sérios e elevados prejuízos, porque se vê impedido de continuar a utilizar a parcela de terreno para as suas actividades agropecuárias e o desenvolvimento dos trabalhos já agendados.
8. Com efeito a atitude da R. traduz-se num esbulho violento, ao gozo da posse pelo A.

Foi designado o dia para Audiência de Tentativa de Conciliação (fls.17). A mesma não se realizou porque o Juiz não tivera citado o Réu para Contestar.

Regularmente citado (fls.18), o Réu [REDACTED] veio contestar (fls.21 a 25) defendendo-se por Excepção e por Impugnação:

A) Por Excepção:

1. O A. é parte ilegítima, pois não é nem nunca foi possuidor e muito menos possuidor perturbado, pois, como prescreve o art. 1281º do Código Civil, a acção de restituição de posse pode ser intentada pelo esbulhado e nem sequer houve esbulho.
2. Não pode o A. arrogar-se possuidor do terreno em causa já que, a declaração em que o Sr. [REDACTED] lhe transmitia a posse, fora revogada pelo próprio Sr. [REDACTED], pelo facto de o mesmo não ter honrado o compromisso assumido.

Handwritten mark



[Handwritten signature]

3. É precisamente por não ter honrado o compromisso assumido, que essa transmissão nunca chegou a se efectivar, tendo o Sr. F [REDACTED] permanecido legítimo possuidor fazendo em causa.
4. Como ensina o Ilustre Professor Mota Pinto (in Abílio Neto, Código Civil Anotado, 14ª edição-2004, pp.1178, Ediforum - Lisboa), "Na análise de uma situação de posse distingue-se dois momentos: um elemento material «corpus» - que se identifica com actos materiais (detenção, fruição, ou ambos conjuntamente) praticados sobre a coisa com o exercício de certos poderes sobre a coisa; um elemento psicológico - «*animus*» - que se traduz na intenção de se comportar como titular do direito real correspondente aos actos praticados."
5. Posteriormente, o Sr. F [REDACTED] emitiu uma declaração de transmissão da posse sobre a referida fazenda a favor do ora R. e fê-lo com o conhecimento do A.
6. Por outro lado, para que haja lugar a restituição da posse, é necessário que o possuidor tenha sido esbulhado de forma violenta, ou seja, é necessário primeiro que se prove a posse, segundo o esbulho e a violência, conforme os artigos 393º do CPC e 1278º do CC, e não está provado.
7. O facto que se dá causa a Acção de Restituição é o esbulho que tenha sido praticado com violência, e neste caso não houve sequer esbulho pacífico, bem como nunca houve posse por parte do A. A acção de restituição só tem cabimento quando o esbulho tenha sido violento, pois como refere o ilustre Jurista Alberto dos Reis, in Código Civil Anotado, 14ª edição-2004, Ediforum-Lisboa "o benefício concedido, em tal caso, ao possuidor de ser restituído à posse imediatamente, isto é, antes de ser julgada procedente a acção, tem a sua justificação precisamente na violência cometida pelo esbulhador: é, por assim dizer «o castigo da violência»"

[Handwritten signature]



229

[Handwritten signature]

8. Nem sequer houve esbulho, muito menos violento, e nunca o A. foi possuidor do imóvel referido, pelo que a pretensão do A. improcede.
9. Por outro lado, para que a posse seja protegida, é necessário que o possuidor esbulhado tenha posse de ano e dia, isto é, que a sua posse seja superior a 1 ano (e não é o caso), ou sendo inferior a 1 ano, que o esbulhado tenha melhor posse (também não é o caso) vide art. 1278º do Código Civil, pelo que a pretensão do Autor improcede na totalidade.
10. Sendo, pois melhor posse a do Réu, pois é titulada, mais antiga e actual. É ainda uma posse pública, pacífica e por isso de boa fé (conforme os art.1258º e ss do CC).

B) Por Impugnação

11. Não correspondem à verdade os factos versados nos articulados 1º, 4º, 5º, e 6 da P.I.
12. Ao que parece o A. se quer valer da intenção que tinha de possuir a Fazenda em causa, mais o Direito não se compadece com meras intenções, ao Direito importam somente os factos. Facto é que o A. nunca chegou a possuir Fazenda.
13. O Réu, iniciou o processo de aquisição do Título de Concessão do Direito de Exploração Agrícola da Fazenda em causa em Março de 2006.
14. Para tal obteve parecer favorável de todas as autoridades locais, nomeadamente do Administrador Municipal, do Administrador Comunal, da Secção da Agricultura e Desenvolvimento Rural, tendo ainda uma declaração de Transmissão de direitos sobre a referida Fazenda do Sr. Fernando Pedro para si passada exactamente um (1) ano após a emissão da declaração anterior, só depois começou os trabalhos no terreno.

Asser



15. Tendo o ora Réu, começado as suas actividades na referida Fazenda, ainda em Março de 2006, encontrando a mesma abandonada, desabitada e em condições de difícil acesso, tendo por isso melhorado o acesso, desmatado e feito até agora investimentos na ordem dos USD 400.000,00 (Quatrocentos Mil Dólares Americanos).
16. Muito admira que só agora o Autor venha reivindicar uma posse que diz ser antiga. Porque não o fez na altura em que afirma ter sido esbulhado? Terá adormecido na mera intenção de possuí-la, para depois de vê-la desabrochar se recordar do seu antigo desejo?
17. O Autor afirma ainda no articulado 1º da P.I, ser titular de uma declaração emitida pelo Gabinete de Desenvolvimento da Bacia Leiteira da Cela, emitida aos 20 de Maio de 2006, sucede que desde 18 de Junho de 1999, a referida Bacia passou a depender organicamente do Governo da Província do Kwanza-Sul, através da Delegação Provincial da Agricultura e Desenvolvimento Rural (Cfr. Despacho nº 56/99 de 18 de Junho), deixando por isso, de ser da competência da Bacia Leiteira a Concessão de Direitos de Exploração Agrícola daquele perímetro.
18. Logo não procedem os argumentos constantes dos articulados nº s 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º da P.I.
19. A que prejuízos o A. se refere uma vez que não chegou a investir na Fazenda?

No final pediu a improcedência da acção porque infundada. O reconhecimento e a manutenção da posse do Réu nos termos do artigo 1278º do C.C Que o A. seja ainda, condenado no pagamento das custas, e indemnização ao ora R. por danos morais avaliados em USD 10.000,00 (Dez Mil Dólares Americanos ou equivalentes em Akz).



[Handwritten signature]

230

[Large handwritten signature]

A contestação foi regularmente notificada ao A. (fls. 34 e 35v).

O Tribunal "a quo", proferiu Despacho Saneador com Especificação e Questionário (fls. 36 e 37), notificadas às partes e que aqui se reproduz para todos os efeitos legais.

A fls. 39 dos Autos veio a A. com o Requerimento sobre o Questionário acompanhado dos doc. a fls. 42 a 47.

A fls. 50 o Tribunal "a quo" proferiu o seguinte Despacho: "Dou como confessados nas íntegra os factos articulados pelo A., artigos 480º e 484º (...) cumpra-se o nº2 do art. 484º todos do CPC".

A (fls.53) veio este cumprir com o conteúdo da notificação (fls. 53 a 56) impugnando o alegado pelo Réu, pedindo que o Réu ser condenado de acordo com o requerido na P.I.

O Réu cumpriu de igual forma com o disposto no nº2 do art. 484º do CPC, vide (fls. 58 a 59) – juntou o Doc. a fls. 60 que aqui se reproduz para todos os efeitos legais.

A fls. 62 o Tribunal "a quo" dá como não escrito o despacho de fls. 50, e como inúteis os actos praticados e designou data de Discussão e Julgamento que se realizou como se pode ver a (fls. 63 a 69 e v).

(A fls. 63 a 69 e 69 v) – Realizou-se a Audiência de Inquirição de Testemunhas e Discussão e Julgamento.

[Handwritten mark]



O Gabinete de Desenvolvimento da bacia Leiteira da CELA e CATOFE do Ministério da Agricultura remete para à Defesa do A. os Doc. a fls. 80 a 100 que aqui se reproduzem para todos os efeitos legais – quando deveria remeter ao à do R. nos termos do Despacho proferido pelo Juiz da Causa a fls. 69v, última parte.

No final O Tribunal “a quo” proferiu o seguinte Despacho: “ Deve o Cartório notificar as Testemunhas arroladas pelo A. e juntar os Doc. requeridos pelo Réu.

O Réu juntou os doc. a (fls. 78 a 100 e v).

Realizou-se a Audiência de Inquirição das testemunhas (fls. 131 a 132), isto no dia 4 de Junho de 2009.

No dia 12 de Junho de 2009 a Testemunha Elias Manuel Ferreira remeteu ao Tribunal “a quo” o Doc. a fls. 134 a 135).

O Tribunal “a quo” proferiu a Sentença (fls.136 a 140 e v), julgando a Acção Procedente porque Provada e, em consequência, condenou o R. a restituir imediatamente a posse do A. devendo deixar o terreno livre de pessoas e bens.

Inconformado com a Decisão, veio o Réu [REDACTED], dela interpôr recurso de Agravo com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo (fls.145).

O Tribunal “a quo” admitiu o recurso como de Apelação com subida imediata nos próprios autos com efeito suspensivo (fls.146).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized cursive letter 'C' followed by a horizontal line.



Handwritten signature and the number 231.

O Réu reclamou da retenção do Recurso pelo Tribunal "a quo" fls. 154 a 155.

O Gabinete do Venerando Juiz Presidente do Tribunal Supremo remeteu o Doc. ao Tribunal Provincial do Kuanza- Sul, a (fls. 153).

Recorrente apresentou as Alegações (fls.160 a 173) formulando as seguintes conclusões, que:

1. O Apelado é parte ilegítima pois, como ficou provado na Sessão de Julgamento do dia 07 de Maio de 2009, nunca foi possuidor da parcela de terreno que constitui a Fazenda nº 4, sita na Cumuna do Kissanga Kungo, Chiloemba 2, Município da Cela, e muito menos possuidor perturbado, conforme exige o artigo 1281º do Código Civil.
2. Não havia, e nem há, nenhuma limitação extraordinária de direito nem de facto a posse do Sr. Fernando Pedro e sua legitimidade para a transmitir.
3. Não pode o Apelado arrogar-se na posse do terreno em causa, já que a declaração em que o Sr. Fernando Pedro transmitia a mesma ao Apelado fora validamente revogada, não chegando a coisa a entrar na efectividade da posse do Apelado. Vide art. 1278º do Cód. Civil.
4. Nos termos do ponto anterior o Apelante tem ligado de má fé, devendo ser condenado nos termos do artigo 456º Cód. Proc. Civil.
5. O Tribunal "a quo" ao ditar a Sentença, preteriu o Princípio da Verdade Material, uma vez que cita como prova documento a favor do Apelado quando na verdade não o é.
6. Peca, ainda, a douta Sentença, por ter preterido os documentos essenciais apresentados pelo Apelante. Estes documentos, que foram apresentados com os articulados do Apelante, são relevantes e a serem considerados teriam dado uma outra conformação à especificação e



questionário, nos termos do artigo 511º Cód. Proc. Civil, e contribuído para a boa decisão da causa.

7. Documentos estes que consolidam, a posse do Apelante, caracterizando-se ainda como uma Posse, titulada, pública, pacífica e de boa fé.
8. A douta Sentença recorrida violou as normas do art. 664º e 264º ambos do CPC, ao basear a condenação do Apelante em factos não articulados pelo Apelado.

Terminou pedindo, que seja dado provimento ao presente Recurso, e consequentemente ser anulada a sentença do Tribunal "a quo" e julgado procedente o pedido do Apelante, pelo que se deverá condenar o Apelado nos exactos termos referidos na contestação. Outrossim, ser o Apelado condenado como litigante de má fé, na multa que o douto Tribunal entenda de arbitrar.

O Tribunal "ad quem" admitiu o Recurso, a fls. 180.

O Recorrido, ora Apelado juntou as contra-alegações formulado as seguintes conclusões, (fls. 218 a 221).

Que deve o recurso ser considerado improcedente porque não provado e por consequência ser confirmada a sentença condenatória do Tribunal "a quo".

O Ministério Público emitiu o seguinte parecer (fls. 222 v)

"Vi a conta nos termos e para o efeito do disposto no art. 707º do CPC nada se oferecendo dizer quanto à má fé das partes em litígio, bem como não se verificou qualquer infracção à lei.

Relativamente ao recurso interposto somos pela sua improcedência, dada a factualidade provada constante na decisão do Tribunal "a quo".



Handwritten signature and initials at the top right of the page.

Correram os vistos legais.
Tudo visto cumpre apreciar e decidir.

II) OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do Recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (art.º 684.º, n.º 3, 690.º n.º 1, 660.º n.º 2, e 713.º, n.º 2, todos do CPC), emergem como questões a saber:

Se a Sentença é ou não nula:

1. No que respeita a falta de assinatura do Juiz, nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 668º do CPC.
2. Por manifesta contradição entre a fundamentação e a decisão, nos termos al. c) do n.º 1 do artigo 668º do CPC.
3. Por omissão de pronúncia por parte do Tribunal "a quo", nos termos da al. d) do n.º 1 do artigo 668º do CPC.

Antes de nos pronunciarmos sobre as questões objecto do Recurso cumpre-nos apreciar a questão da ilegitimidade levantada pelo Réu e não apreciada na Sentença proferida pelo Tribunal "a quo" nos termos do art. 288º do CPC.

Handwritten signature at the bottom right of the page.



Cajé

O Tribunal “*a quo*” (fls. 36) – Despacho Saneador refere que “Findo os articulados nos quais se não deduziu qualquer excepção” (...) tendo nesta mesma peça processual fixado a Especificação e o Questionário.

Ora

A Ilegitimidade constitui uma excepção dilatória que obsta a que o Tribunal conheça do mérito da causa (...) vide artigo 493º e 494º do CPC.

Assim, não podia o Tribunal “*a quo*” conhecer do mérito causa, como o fez ao determinar as questões provadas na Especificação e elaborar o Questionário.

Pelo que passamos à sua apreciação – como questão prévia e do conhecimento oficioso.

Sustenta o Réu na Contestação (fls. 21) que o Autor é parte ilegítima, pois não é nem nunca foi possuidor e muito menos possuidor perturbado, pois como prescreve o art. 1281º do CC, a Acção de Restituição de Posse pode ser intentada pelo esbulhado e, nem sequer houve esbulho. Sustenta, ainda que, não pode o A. arrogar-se possuidor do terreno em causa já que, a declaração que o Senhor Fernando Pedro lhe transmitia a posse, fora revogada pelo próprio, pelo facto de o A. não ter honrado o compromisso assumido.

O A. notificado da Contestação a fls. 39 a 41 não contestou o facto levantado pelo R. limitando-se a dizer que, “Está provado que o Fernando Pedro transmitiu a parcela de terreno, ora em disputa e, nunca podia em seguida, ceder, outra vez, a sua posição contratual a favor do Réu”.

A defesa do A. não se defendeu da excepção arguida pelo Réu.



[Handwritten signature]

233

[Large handwritten signature]

Daqui decorre a questão de saber se o autor é ou não parte legítima da Acção Especial de Restituição de Posse.

Vejamos:

Nos termos da disposição contida no art. 26º do CPC (...) o Autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; (...) o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da Acção.

Dispõe o nº 3 do mesmo preceito que " A falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito de legitimidade os sujeitos da relação jurídica material controvertida.

Ora

Constitui jurisprudência assente no nosso ordenamento Jurídico a posição doutrinal tradicionalmente atribuída a Barbosa de Magalhães que radica, como salienta Carlos Francisco de Oliveira Lopes do Rego (Comentários ao Código de Processo Civil, Coimbra, 1999, págs. 45 a 50), nas seguintes considerações:

"O critério normal de determinação da legitimidade das partes pressupõe a titularidade por estas da relação material controvertida. Deverá, porém, tal titularidade - e, portanto, a legitimidade - ser aferida apenas pelas afirmações do autor na petição inicial, pelo modo como este unilateral e discricionariamente entende figurar o objecto do processo? Ou, pelo contrário, a determinação das partes legítimas deverá aferir-se em função da efectiva titularidade da relação material controvertida tomada, provisoriamente como objectivamente existente, com a configuração que vier a resultar das afirmações de autor e réu, confirmadas pela instrução e discussão da causa"?



Dito de outro modo: Bastará, para que as partes sejam legítimas, que o autor se arrogue a titularidade de um direito e trate de imputar a situação passiva correspondente ao réu? Ou, numa perspectiva substancialmente mais exigente, será necessário que o autor e réu sejam os efectivos titulares da relação jurídica, objecto do processo, tomada esta como hipoteticamente existente, por se abstrair, no momento da apreciação da legitimidade, dos aspectos que se reportam apenas à existência objectiva daquela relação litigiosa?

Apreciemos, de seguida, a tese sustentada pelo Prof. Barbosa de Magalhães, desenvolvida e levada às últimas consequências pelo Prof. Castro Mendes.

Começaríamos por salientar que ela se articula, claramente, melhor com a natureza da legitimidade como pressuposto processual, impedindo, em absoluto, qualquer sobreposição entre os planos da legitimidade processual e da procedência ou improcedência da acção.

Não deixa de ser curioso salientar que, por exemplo, na doutrina italiana, certos autores que pugnam pela identificação da legitimidade com a titularidade da relação controvertida a qualificam como condição da acção; e, pelo contrário, quem vê na legitimidade um pressuposto processual, tende a satisfazer-se com a mera afirmação da titularidade do direito.

Assim, citando mais uma vez Attardi, «condição para que se reconheça ao autor legitimidade para agir é que ele se afirme titular do direito controvertido, não que o seja efectivamente: a subjectividade da pretensão é, pois, a situação de facto a que a lei liga normalmente a legitimação para agir»; daí que conclua que «acerca do valor da legitimidade para agir, pode dizer-se - uma vez excluído que ela resulte da coincidência entre autor e réu e as pessoas, respectivamente, em cujo favor e contra quem subsiste a vontade da lei - que não é uma condição da procedência da demanda».





234

Pelo contrário, Giovanni Tomei, concluindo pela «substancialidade do requisito da legitimidade, pela sua atinência ao mérito da causa», naturalmente que se não satisfaz com a afirmação da titularidade, exigindo a efectiva titularidade da relação material controvertida.

Na realidade, a tese de Barbosa de Magalhães respeita integralmente aquilo a que chamaríamos o «carácter hipotético» do objecto do processo: este não incide sobre direitos ou relações efectivamente existentes, mas sobre um litígio acerca de uma concreta relação jurídica, afirmada pelo autor e negada pelo réu. Antes de o processo findar e de o juiz proferir decisão sobre o mérito da causa, reconhecendo ou negando os direitos envolvidos nesse litígio, apenas encontramos «previsões, esperanças, probabilidades, aspirações - isto é, incerteza que no fim a decisão judicial deverá dissipar - e que são precisamente o oposto do direito à decisão favorável, preexistente ao processo, sobre o qual se funda toda a constituição chiovendiana».

Ora, sendo a legitimidade uma relação entre os sujeitos e o objecto do processo, esta natureza puramente «hipotética» da relação litigiosa não poderá deixar de se reflectir na concepção da legitimidade.

Daí que - nesse estudo ["Legitimidade das partes e interesse em intervir em processo civil", Revista do Ministério Público, ano 11, n.º 41, pág. 37] - considerássemos indispensável reconduzir aos seus precisos termos a tese imputada ao Prof. Barbosa de Magalhães: é que, na nossa óptica, este nunca considerou que a legitimidade das partes tenha de ser aferida sempre e apenas pelo que o autor alegue na petição que formula - mas que, na medida em que a legitimidade deva ser determinada apenas em função da titularidade da relação material controvertida, esta deve ser tomada com a configuração que lhe foi dada unilateralmente na petição inicial."

15



[Handwritten signature]

Face a este critério, intencionalmente inequívoco, importa recordar os termos e os fundamentos das pretensões formuladas pelos autores na petição inicial da presente acção.

In casu veio a A. reivindicar um direito e, o Réu veio dizer que o A. não é titular desse direito pelas razões invocadas e que só se pode verificar no julgamento da causa ou seja conhecendo-se do mérito da causa, pelo que e, atendendo tudo quanto se disse acima, o A. é parte legítima na presente Acção, im procedendo aqui a excepção levantada pelo R.

Aqui chegados são as seguintes questões objecto de Recurso, saber se,

Se a sentença é ou não nula:

- 1. No que respeita a falta de assinatura do Juiz, nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 668º do CPC.**
- 2. Por manifesta contradição entre a fundamentação e a decisão, nos termos al. c) do n.º 1 do artigo 668º do CPC.**
- 3. Por omissão de pronúncia por parte do Tribunal “a quo”, nos termos da al. d) do n.º 1 do artigo 668º do CPC.**

III) FUNDAMENTAÇÃO

A Decisão recorrida deu como provados os seguintes factos:

[Handwritten mark]



235

- A) Que o Autor foi o primeiro que conheceu a Fazenda nº4 sito na localidade de Chiloemba 2, na Comuna de Kissanga – Kungo no município da Cela;
- B) Que depois de mostrar interesse manifestou o desejo ser detentor da mesma, ao F [REDACTED] o que lhe outorgou, Declaração de fls. 6;
- C) Que depois dirigiu-se ao Soba que lhe passou uma Declaração a seu favor fls. 8;
- D) Que o A. na posse destas declarações dirigiu-se à Administração Municipal da Cela fls. 4;
- E) Que reunida a documentação viu-se confortado, como tal, solicitou ao Gabinete de Desenvolvimento da Bacia Leiteira do Waku-Kungo – Órgão estadual competente para o efeito de concessão da terra (cfr. al. e) do art. 5º do Despacho Normativo nº 36/93, de 12 de Junho (fls. 12).
- F) Que é esta conjugação de esforços que confere corpo figurino jurídico da posse como requer o art. 1263º al. a) do CC;

E com esses factos deu como provado que o A. detinha a posse nos termos 1251º do CC.

Mais adiante, refere a Decisão recorrida “que o senhor Fernando Pedro também detinha a posse mas uma *posse menor*, pois sequer era titulada, pois sobreveio por tolerância do proprietário que é o Estado, pois, possuidor legal; (...) Que o senhor [REDACTED] não foi leal face ao uso de evasivas quando chegou a altura de receber o montante combinado entre ele o A. não comparecendo ao Elias que era o representante do A. ou intermediário que faria entrega do dinheiro à ele, Fernando Pedro, pela cedência da sua posição possessória. Que o Fernando Pedro, realizou outro negócio, por de trás com o R. sobre a mesma posse com o conhecimento do R. que foi avisado que sobre aquela Fazenda já corria os tramites legais um processo formulado pelo A. Que o alertara foi feito pelo

17



responsáveis do GDBL; Que equivale dizer que o R. agiu de má fé; Que Não tem como argumentos válidos o facto de o A. não ter no terreno trabalhos realizados de vulto, pois as possibilidades, entre os homens não são as mesmas, não é por isso que se vai deixar de cumprir as regras do Direito; (...)

Que o negócio realizado entre ele o R. eivado de má fé é oponível ao A. até porque é um negócio em fraude à lei, art. 280º, 281º e art. 243, nº1 e 2 todos do CC.

Com esses argumentos factuais e legais o Tribunal "a quo" julgou a Acção Procedente e provada. E em consequência condenou o Réu a restituir imediatamente a posse do A. devendo deixar o terreno livre de pessoas e bens.

Condenou, ainda o R. na Procuradoria condigna em ao equivalente em Kuanzas a USD 10.000,00.

A Sentença mostra-se assinada pelo Juiz do Tribunal que a proferiu.

APRECIANDO,

Passando a apreciação das questões objecto de presente recurso, importa verificarmos o seguinte:

- 1. É ou não nula a Sentença por falta de assinatura do Juiz, nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 668º do CPC?**

O Apelante alega no articulado, 62º das alegações, fls. 160, 172, que a Sentença "sub Judice" padece do vício de nulidade no que respeita a falta de assinatura do Juiz.



cat

236

Assistirá razão ao Apelante?

Vejamos:

Os vícios determinantes da nulidade da sentença correspondem a casos de irregularidades que afectam formalmente a sentença e provocam dúvidas sobre a sua autenticidade, como é a falta de assinatura do Juiz.

A falta de assinatura do Juiz configura-se como nulidade – (art. 668º n.º 1 al. a) do CPC) –, trata-se de omissão de um requisito externo, de forma da decisão. Por outro lado, diferentemente do que acontece com os demais vícios que a lei comina com nulidade als. b) a e) do n.º 1 do art.º 668º, a falta de assinatura pode ser suprida oficiosamente ou a requerimento das partes, enquanto for possível colher a assinatura em falta, bem como ser sempre arguida perante o Tribunal que proferiu a decisão – n.º 2 do art. 668.º do CPC.

A lei estabelece, assim, um regime especialíssimo: - a falta pode ser eliminada a todo o tempo, seja por iniciativa do próprio Juiz, seja a requerimento de qualquer das partes, enquanto for possível obter a assinatura. Quer dizer, não se trata realmente de suprir ou sanar uma nulidade, mau grado a terminologia usada, mas de eliminar uma deficiência formal, mediante a «verificação ulterior do próprio requisito em falta» (*Lebre de Freitas, " CPC, Anotado", n.º 2, do 668.º*)

Com a consagração legal deste regime, de sanação através do preenchimento do requisito a todo o tempo, só é compatível o entendimento de que se não se reclamar tempestivamente contra a decisão em que falta a assinatura, arguindo esse específico vício, essa decisão vale e a falta de assinatura tem de considerar-se sanada, apesar de se manter em aberto a possibilidade de,



posteriormente, se satisfazer o requisito de forma, (vd., sobre a nulidade em causa, A. dos Reis "CPC, Anotado", V, 138)

Dos autos, observa-se a sentença, devidamente, assinada, não constatada nenhuma declaração do Juiz "a quo" sobre a data que pôs a assinatura, nos termos do n.º 2 do art. 668º do CPC *in fine*.

Face ao exposto improcedem os argumentos trazidos pelo ora Recorrente neste ponto.

Quanto a segunda questão objecto deste Recurso que consiste em julgar e decidir sobre se,

2. É ou não a Decisão Recorrida nula por manifesta contradição entre a fundamentação e a decisão?

O Apelante alega no articulado, 62.º das alegações, (fls. 160, 172), que a Sentença deve ser declarada nula por oposição entre o fundamento e a decisão – sustentado que o Tribunal "a quo" afirma que a posse do Sr. Fernando Pedro é menor e não titulada, questionando a sua idoneidade para a transmitir e depois sustentar a decisão favorável ao Apelado com base na prioridade da transferência da posse a seu favor denota uma flagrante contradição.

Assistirá razão ao recorrente?

Vejamos:

O vício de nulidade que configura na alínea c) do n.º1 do art.º 668º do CPC, resulta essencialmente dos fundamentos de factos e direito invocados na





CUT

237

decisão conduzirem, logicamente, ao resultado oposto àquele que integra o respectivo segmento decisório. Quer isto significar que, só se verifica a nulidade devido a contradição entre o fundamento e a decisão quando se verifica um vício real no raciocínio expandido, concretamente, quando na sentença se conclui num sentido oposto ao da matéria de facto dada como provada (*Abílio Neto, Código de Processo Civil anotado, 18ª edição, 2004, pág 902*).

Estamos perante uma Acção Especial de Restituição de Posse que o Autor, ora Apelado, alega ser titular nos termos do art. 1251º, 1259º, 1261º e 1262º, todos o CC.

Ora,

A Decisão recorrida elenca uma série de argumentos que formam a convicção decisória, referindo que, efectivamente, o A. obteve o título de concessão através do Senhor [REDACTED] e, que este não podia passar o título de concessão para outra pessoa.

Contudo, a Decisão recorrida para justificar a Posse do A. diz que "o A. reuniu todos os documentos que lhe ***confere corpo figurino jurídico da posse, como requer a al. a) do art. 1263º do CC.*** É nosso o itálico e negrito.

O preceito legal mencionado pelo Tribunal "a quo" na decisão recorrida dispõe que "A posse adquire-se: al. a) Pela pratica reiterada, com publicidade dos actos materiais correspondentes ao exercício do Direito".

Ora, a Decisão recorrida não provou que o A. titular da posse da referida Fazenda nº4 nos termos que fixou, tenha sido esbulhado pelo Réu.



A posse é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real, (art. 1251º do CC). É no domínio dos direitos reais de gozo que se verifica a posse (...) (cfr. Mota Pinto, Direitos Reais, 1970/71, 195 e ss).

Para tanto, na análise de uma situação de posse distingue-se dois momentos: um elemento material "*corpus*" – que se identifica com os actos materiais (detenção, fruição, ou ambos) praticados sobre a coisa com o exercício de certos poderes sobre a coisa; um elemento psicológico - "*animus*" – que se traduz na intenção de se comportar como titular do direito real correspondente aos actos praticados. (Cfr. Mota Pinto, Ob. Citada, pág. 180).

O facto de a lei exigir o ***corpus*** e ***animus*** para o efeito implica que o possuidor tenha de provar a existência dois elementos. A prova do *animus* resulta, no entanto, de uma presunção, isto é, o exercício do primeiro faz presumir a existência do segundo (cfr. Mota Pinto, ob. Cit. 1971, pág. 191).

No mesmo sentido, Henrique Mesquita, Direitos Reais, 1966, pág. 66 e 67 ao referir que "a posse é integrada por dois elementos: o ***corpus*** – elemento material – que consiste no domínio de facto sobre a coisa, traduzido no exercício efectivo de poderes materiais sobre ela, ou na possibilidade física desse exercício; e ***animus***, que consiste na intenção de exercer sobre a coisa como seu titular, o direito real correspondente àquele domínio de facto;

A doutrina dominante (Cfr. Pires de Lima e A. Varela, Cód. Civil Anotado, III, 2ª Ed. pág 5, Orlando de Carvalho, RLJ, 122º - 65 e ss, entre outros (a título de Direito Comparado) que definem o *corpus* da posse como sendo poder de facto, manifestado pela actividade exercida por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real (art. 1251º e nº2 do 1252º do CC).





Handwritten signature and the number 238.

A actividade que não carece, aliás, de ser sempre efectiva, pois uma vez adquirida a posse, o **corpus** permanece como espiritualizado, enquanto o possuidor tiver a possibilidade de o exercer (nº1 do art. 1275º do CC).

Quanto ao "**animus possidenti**", a sua presença e relevância não poderão ser recusadas quando a actividade em que o "**corpus**" se traduz, pela causa que a justifica, seja reveladora, por parte de quem a exerce, da vontade de criar, em seu benefício de posse, (vide Pires de Lima e A Varela, ob. cit. Pág. 3 e 4.

Por isso se defende que a posse exige a coexistência do corpus e do animus. (É nosso o negrito).

Para que se efective a sua restituição é, também, necessário que o A. já tenha tido a posse do bem e deste tenha sido posteriormente desapossado com violência.

No caso em apreciação não se vislumbra da Decisão recorrida factos provados e que nos conduzam à ideia de que o A. tenha tido a Posse da referida Fazenda nº 4.

Por conseguinte, a alegação do Apelante sobre a nulidade da decisão recorrida por contradição entre a Fundamentação de Direito e a Decisão (com base na al. c) do art.º 668º CPC) procede nos termos acima fixados, uma vez que a Decisão recorrida não especificou, sobretudo, os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, isto nos termos da al. b) do art.º 668º do CPC.

Defendemos com *Teixeira de Sousa*, in Estudos Sobre Processo Civil, pág. 221 que esta causa de nulidade dá-se quando o Tribunal julga a matéria



controvertida, mas não especifica quais são os fundamentos de facto ou de direito que foram relevantes para a decisão - situação violaria o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 158, n.º 1, do CPC.

Procedem dessa forma os argumentos factuais e legais trazidos pela ora Apelante.

Julgando-se nula a Decisão recorrida torna-se despiciendo a apreciação das restantes questões objecto de recurso.

E nos termos do art. 715º do CPC passamos ao conhecimento do objecto da Apelação:

Dos autos resulta provado os seguintes factos:

- A) Que o Autor negociou com o Sr. [REDACTED] a transmissão de uma parcela de Terra, denominada por Fazenda nº 4, sito na localidade de Chiloemba 2, na Comuna de Kissanga – Kungo no Município da Cela, fls. 7, mito no dia 12 de Abril de 2005;
- B) O A. deveria pagar pela transmissão o equivalente a USD 20.000,00, vide depoimentos a 63;
- C) O Senhor [REDACTED], Director da Bacia Leiteira da Cela recebeu os valores monetários cifrados em USD 20.000.00, vide fls. 93, isto no dia 21 de Novembro do ano de 2005;
- D) O Senhor [REDACTED] não recebeu os valores acima referidos;
- E) No dia 26 de Maio de 2006 endereçou uma carta ao Director do Gabinete da Bacia Leiteira, Senhor [REDACTED] onde lhe comunicava que declara nula a Declaração que transmitiu a referida Fazenda a favor do ora A. e as razões (por este não honrar os





239

compromissos assumidos) e, declarava que transmitira o direito de concessão ao ora Réu, - Sr. [REDACTED], fls- 25 e 26;

F) Que o Réu detinha a posse da referida Fazenda;

G) Que o Réu não esbulhou a posse da referida Fazenda do A;

Apreciando,

Passando à apreciação do pedido formulado pelo A. que consiste na restituição da posse da fazenda nº4.

Veio o ora A. peticionar a restituição da Fazenda nº 4, alegando os factos já acima dados como provados.

Lhe assistirá razão?

Vejamos:

Alega que o Réu invadiu a Parcela de Terra (Fazenda nº4) onde tem levado à cabo o manejo e cultivo da terra, abertura de estradas, reabilitação da residência e de bebedouros, nela impedindo a entrada do A.

O Autor não diz quando (horizonte temporal) deteve a posse da referida Fazenda. Não há nos Autos indícios probatórios que nos conduzam ao esbulho. A favor do Réu, alega que este detém a posse efectiva, encontrando-se na Fazenda onde desenvolve actividade decorrente da referida posse, quais sejam: cultivo da terra, abertura de estradas, reabilitação da residência e dos bebedouros, nela impedindo a entrada do A.

Nada mais claro!



Diz a lei que a Posse é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do Direito de propriedade ou de outro direito real.

O réu detém a posse da Fazenda nº4 situada na Chiloemba nº2, comuna de Kissanga Kungo, Cela. Tal posse foi adquirida por *Constituto possessório*, cfr, a al. c) do artigo 1263º e 1264º, ambos do CC.

De resto, sem necessidade de outras considerações sobre os elementos da Posse já acima, exhaustivamente tratados, temos por certo e justo a Posse titulada pelo o Réu, ora Apelante nos termos dos artigos 1258º e seguintes do CC – ou seja é uma Posse titulada, de Boa fé, pacífica e pública.

IV) DECISÃO

Nos termos e fundamentos aworden os
juizes de 1º Recurso da Comarca de
S. da P. nomeado 'do Recurso e, seu
consequência:

- a) Declarar nulas a Decisão Recorrida
- b) não reconhecer a Posse do Auto,
- c) cum o Rel. Apelado e Promotor
o favor do Cofo Geral da
juizes que se fez em 1/3.

notificação

em 28 de MARÇO de 2019